

## TEXTO INTEGRAL

**ATO NORMATIVO 18/2022**

ATO NORMATIVO Nº 18/ 2022

Regulamenta o artigo 20 da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas no art. 17, inc. XXIII, da [Lei estadual nº 6.956/15 \(LODJ\)](#).

RESOLVE:

Art. 1º. O enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nas categorias de qualidade comum e de luxo obedece as disposições deste ato normativo.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Ato, considera-se

I - bem de consumo - todo material que atenda a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam a deterioração ou perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado a incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo na essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de qualidade comum - aquele destinado a um ou mais usos, aptos a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meios de especificações usuais existentes no mercado; e

III - bem de consumo de luxo - aquele identificável por características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades deste Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

§ 1º No enquadramento do bem como sendo de luxo deverá ser considerado:

I - relatividade cultural - distinta percepção sobre o bem em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, em especial quanto à facilidade ou dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal - mudança de variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico; e

IV - relatividade institucional - variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades do Tribunal, devido a peculiaridades e necessidades de sua atividade finalística.

§ 2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade deste Tribunal.

Art.3º. Fica vedada a aquisição de bens enquadrados na categoria de bens de luxo.

Art.4º. Outros instrumentos complementares a estas diretrizes poderão ser elaborados e formalizados em rotinas administrativas do Tribunal, desde que não contrariem as disposições estabelecidas neste Ato Normativo.

Art.5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.